



OM JOZE' por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dálem, Mar em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Faço saber aos que esta Lei virem, que considerando a gravidade do delicto, que commettem os que tiraõ prezos do poder da Justiça, ou daõ para isso favor, ou ajuda, e que as penas estabelecidas na Lei do Reino, não eraõ bas-

tantes para impedir hum acto taõ offensivo do meu Real respeito, e da boa administração da Justiça fui servido por Alvará em fórma de Lei de vinte e oito de Julho de mil setecentos sincoenta e hum augmentar as penas proporcionadas a taõ abominavel delicto: E porque me foi presente, que depois da dita resolução ainda se animavaõ algumas pessoas, com escandalosa liberdade, a commetter o mesmo delicto, fiadas sem duvida em os dilatados meios para se descobrirem, e castigarem os malfeitores: Hei por bem fazer cazo de Devaça especial o dito crime, sem differença alguma, ou respeito á qualidade dos Ministros, ou Officiaes, que levarem os prezos na fórma, que se declara no mesmo Alvará, que tambem se observará inviolavelmente quanto ás penas nelle impostas. Pelo que mando ao Presidente do Desembargo do Paço, Regedor da Caza da Supplicação, Governador do Porto, Desembargadores das ditas Cazes, Governadores, e Desembargadores das Relaçoes das Conquistas, e a todos os Corregedores, Ouvidores, Juizes, e mais Justiças, a que o conhecimento disto pertencer, cumpraõ, e guardem esta minha Lei, como nella se contém. E outro sim mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller mór do Reino, a faça publicar na Chancellaria, a qual se imprimirá, e enviará por elle affinada á Caza da Supplicação, Relação do Porto, e a todos os Julgadores de meus Reinos, e Senhorios, para que procedaõ na fórma della, e se registará nas partes, onde se costumaõ registrar semelhantes Leis; e esta propria se mandará para a Torre do Tombo. Lisboa, tres de Agosto de mil setecentos sincoenta e nove.

REY.

Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.

Lei,

Lei, porque V. Magestade ha por bem fazer caso de Devaça especial
o crime, que commettem os que tiraõ prezos do poder da Justica, ou
daõ para isso favor, ou ajuda, sem differença alguma, ou respeito á quali-
dade dos Ministros, ou Officiaes, que levarem os prezos, na fôrma, que
se declara no Alvará em fôrma de Lei de vinte e oito de Julho de mil sete-
centos sincoenta e hum, que V. Magestade manda tambem observar invio-
lavelmente quanto ás penas nelle impostas, como nesta se declara.



Para V. Magestade ver.

Por resolução de Sua Magestade de 24 de Julho de 1759.

Manoel Gomes de Carvalho. *Jozé Pedro Emaus.*

Joaõ Galvaõ de Castellobranco o fez escrever.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicada esta Lei na Chancellaria mór da Corte, e Reino.
Lisboa, 18 de Agosto de 1759.

D. Miguel Maldonado.

Registada na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das
Leis a fol. 127. Lisboa, 20 de Agosto de 1759.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Manoel Caetano de Paiva a fez.

Foi reimpressa na Officina de Miguel Rodrigues.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendome presentes em Consultas da Mesa do Desembargo do Paço, do Conselho da Fazenda, e do Senado da Camera de Lisboa, as successivas, e incorrigiveis québras, com que, a pezar de todas as Leys penaes estabelecidas sobre esta materia, haviaõ faltado de credito todos os Thesoureiros, que recebiaõ os cabedães de partes, com escandalo geral, e prejuizo publico: Houve por bem extinguir os Officios de Thesoureiros dos Depositos da Corte, e Cidade; do Juizo de India, e Mina; da Ouvidoria da Alfandega; da Sacca da Moeda; da Conservatoria da mesma Moeda; das Capellas da Coroa, dos Direitos das Sete-Casas; das Capellas particulares; dos Residuos; e da Aposentadoria mór; reduzindo todas as referidas Thesourarias ao Deposito Publico da Corte, e Cidade; e á segura, e permanente fórma, que para elle estabeleci pelos meus Alvarás de vinte e hum de Mayo de mil setecentos e sincoenta e hum, treze de Janeiro, e quatro de Mayo de mil setecentos e sincoenta e sete. E porque entre as referidas Thesourarias publicas, destinadas á Arrecadação de cabedães de Partes, se faz taõ digna de huma especial consideração a dos Defuntos, e Ausentes, pelas grandes sommas, que no Cofre della se costumaõ guardar: Sou servido comprehender a mesma Thesouraria na disposição de todos os referidos Alvarás, e das mais Ordens, e providencias, que até agora dei, e houver de dar sobre o referido Deposito Publico, sem restricção alguma, qualquer que ella seja: Havendo desde a hora da publicação deste por extincta a sobredita Thesouraria: E ordenando mais a respeito della o seguinte.

I. A Mesa da Consciencia, e Ordens, ordenará, que os Conhecimentos de todo o dinheiro, ouro, generos, e todas as Letras, que lhe forem dirigidas pelos Provedores

811

a

dos

Vide Alvará de 1750

dos Dominios Ultramarinos para serem entregues, e pagas ao Cofre geral dos Defuntos, e Ausentes; logo que forem lançadas no Livro da Ementa da sua Secretaria, avize o Secretario, a quem pertence, o Ministro Presidente do Deposito Publico com a Relação dos referidos dinheiros, Letras, e Conhecimentos, escrita com toda a distincão; para que a Junta da Administracão do referido Deposito nomeye dous Deputados, que venhaõ receber á Secretaria do mesmo Tribunal da Mesa os effeitos declarados na sobredita Relação: assignando no Livro da Ementa como os receberaõ; na mesma fórma, que se praticava com o Thesoureiro extincto: E transportando logo tudo á mesma Junta do Deposito geral para fazer lançar em Receitas os ditos cabedães, e effeitos, no livro competente.

II. Logo que as ditas Receitas forem assim lançadas nos livros do Deposito geral, nomeará a Junta delle outros dous Deputados para tratarem da Arrecadação do dinheiro, e ouro; da cobrança das Letras a seus devidos tempos; e de beneficiarem as remessas, que vierem do Ultramar em generos: Dos quaes mando, que se fação Relações impressas, em que se declarem as suas differentes especies, quantidades, e qualidades, para informacão do Publico; como se pratica na Companhia do Graõ Pará, e Maranhão: E que com esta prévia, e publica noticia, sejaõ vendidos á porta da casa, onde se fazem as Selloens da mesma Junta em publico leilão.

III. Assim que se houver feito o recebimento da Casa da Moeda, e que as letras forem cobradas, e os generos vendidos; mandando a Junta do mesmo Deposito geral liquidar toda a importancia, que sommar o producto de cada huma das ditas Relações; deduzirá delle, a saber: Dous por cento a beneficio dos emolumentos, e despezas da referida Junta; hum por cento, que mandará pagar da remessa da Casa da Moeda para a minha Real Fazenda; cinco quartos por cento, que mandará entregar ao Escrivão da Camera da Mesa da Consciencia, para se repartirem nella

na

na conformidade das minhas Reaes Ordens ; e hum e meio por cento para o Escrivaõ dos mesmos Defuntos , e Ausentes.

IV. As faltas , que se acharem nas remessas ; as misturas do ouro , e differenças do tóque ; e as letras naõ aceitas ; serãõ expedidas , e protestadas na fórma do Regimento , e estylo Mercantil nos nomes particulares dos mesmos Deputados , que o Deposito Publico houver nomeado para estes Recebimentos , na sobredita fórma ; como antes o praticava o Thesoureiro extincto.

V. Na mesma conformidade se expediráõ pelo Tribunal da Mesa da Consciencia , e Ordens , todos os negocios pertencentes ao embolso das Partes interessadas nos cabedães dos referidos Defuntos , e Ausentes. E porque sou informado , de que nesta materia tem havido grandes fraudes , fingindo-se Pessoas estranhas legitimos herdeiros , e fazendo-se Papeis falsos , e fabricados para se extrahirem cabedães deste Cofre : Ordeno , que daqui em diante todas as habilitaçõens , que se fizerem no Juizo de India , e Mina , excedendo o interesse dellas a quantia de oitenta mil reis ; sejaõ appelladas , ainda sem requerimento de Parte , para o dito Tribunal da Mesa da Consciencia , e Ordens ; e nelle examinadas , e julgadas (respondendo sempre como Fiscal o Procurador geral das Ordens) pelo merecimento dos Autos : Nos quaes se naõ admittiráõ Papeis , que naõ sejaõ Originães ; havendo-se ainda os primeiros traslados delles por nullos , e de nenhum effeito.

VI. Depois que as ditas habilitaçõens forem assim julgadas , e que as partes houverem ajuntado Certidoens do referido Deposito Publico , porque conste existir nelle o dinheiro , de cujo embolso se tratar : Precedendo repostas do mesmo Procurador geral das Ordens ; se mandará por Despacho do sobredito Tribunal , que os Papeis sejaõ entregues á Parte habilitada por legitima , para com elles requerer onde Direito for o pagamento da quantia , que lhe houver sido julgada. E fazendo a mesma Parte Petiçaõ á

Vide Alvara de 26 de Janeiro 1780

do

Junta do sobredito Depósito com os referidos Papeis Origináes ; e constando ser a mesma Parte , a cujo favor se expediraõ ; se lhe lavrará na mesma Junta Conhecimento de recibo pelo Escrivaõ , a quem toca , para assim haver seu pagamento.

VII. Considerando , que no mesmo Depósito geral há toda a inteira segurança , que até agora faltou nos Thesoureiros particulares : Prohibo , que daqui em diante passe para o Cofre dos Cativos o dinheiro , que até agora passava para elle por falta de opportunas habilitaçõens dos herdeiros legitimos : Ordenando , que o Thesoureiro , que o for da Redempçaõ ao tempo , em que se houver de preparar o dinheiro para se fazer o Resgate ; requerendo á Junta do Depósito Publico , que lhe faça passar por Certidaõ autentica a importancia do dinheiro , que se achar empatado por falta de habilitaçõens , e produzindo-a na Mesa da Consciencia , e Ordens ; se me consulte por ella o que parecer , para Eu dar a necessaria providencia ; de sorte , que nem se falte á Obra Pia dos Resgates ; nem fique o mesmo Cofre destituido de alguns meios para supprir quaesquer contingentes regressos a favor das Partes , que houverem sido impedidas para requererem no tempo habil os seus respectivos pagamentos.

VIII. Estabeleço , que a Custodia do Cabedal , e Arrumaçaõ das Receitas , e Despezas , assim da mesma Thesouraria extincta , como do dinheiro , que della costumava até agora passar para a dos Cativos ; sejaõ feitas em Cofres , e livros separados , na mesma fórma determinada para os Depósitos da Corte , e Cidade , pelo Capitulo terceiro , paragrafo oitavo do sobredito Alvará de vinte e hum de Maio de mil setecentos e sincoenta e hum : Escrevendo os Termos , e Verbas de Entradas , e Sahidas , o mesmo Escrivaõ dos Defuntos , e Ausentes , na mesma fórma , que se acha estabelecida pelo Capitulo quarto do referido Alvará da Fundaçãõ do Depósito Publico : E indo a elle o dito Escrivaõ dous dias em cada Semana para este effeito :

sob

(5)

fob pena de que faltando nestes dias, não parará por isso o Expediente das Partes; mas antes substituirá o seu lugar qualquer dos dous Escrivaens assistentes, vencendo o emolumento dos Conhecimentos, que expedir, e Verbas, que lançar.

IX. Tudo o que tenho affima ordenado, militará igualmente na Thefouraria dos Defuntos, e Ausentes do Estado da India Oriental. A qual Thefouraria Hei tambem por extincta, unindo-a ao mesmo Deposito geral na sobredita fórma.

X. Attendendo ao muito, que importa, que na Capital dos meus Reinos, não falte aos Habitantes della a commodidade de terem (nas occasioens de jornadas, e ainda nas mesmas residencias, que depois do Terremoto do primeiro de Novembro do anno de mil setecentos e sinco ficáraõ taõ expostas) hum Erario, no qual sem fazerem despezas possaõ guardar os seus cabedáes com toda a segurança: E havendo respeito, a que pela uniaõ das duas Thefourarias dos bens dos Defuntos, e Ausentes, accrescem os salarios dellas a favor dos emolumentos, e despezas do dito Deposito Publico, para se dividirem na fórma das minhas Reaes Ordens; e que fica assim a Junta do mesmo Deposito com mais esta utilidade: Ordeno, que todo o Dinheiro, Ouro, Joyas, e Prata, que voluntariamente for levado pelos Habitantes da mesma Cidade de Lisboa, e Pelloas nella residentes, para ser guardado; não só seja no mesmo Deposito gratuitamente recebido, sem o menor emolumento; mas que seja em hum inviolavel segredo recolhido em Cofre, e livros separados, com Arrecadação distincta, em commum beneficio dos meus fiéis Vassallos.

Pelo que Mando á Mesa do Desembargo do Paço, aos Conselhos da minha Real Fazenda, e dos meus Dominios Ultramarinos, Mesa da Consciencia, e Ordens, Casa da Supplicação, Senado da Camera, Junta da Administração do Deposito Publico, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e mais Officiaes dellas, a quem o conhe-

cimen-

cimento deste pertencer, o cumpraõ, e guardem, e o fa-
 ção cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nelle se
 contém, sem duvida, ou embargo algum, naõ obftantes
 quaesquer Leys, Regimentos, Alvarás, Disposiçoens, e
 estylos contrarios: Porque todos, e todas Hei por deroga-
 das para este effeito sómente, ficando aliás sempre em feu
 vigor. E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto
 que por ella naõ ha de passar, e o feu effeito haja de durar
 mais de hum anno, sem embargo das Ordenaçoens em con-
 trario: E registando-se em todos os lugares, onde se costu-
 maõ registrar semelhantes Leys, se mandará o Original para
 a Torre do Tombo. Dado em Nossa Senhora da Ajúda,
 aos nove dias do mez de Agosto de mil setecentos sincoenta
 e nove.

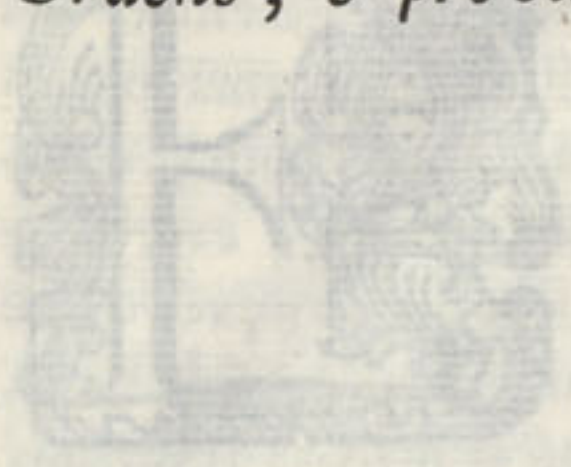
REY.

Conde de Oeyras.

Alvará porque Vossa Magestade ha por bem
 haver por extinãtas as duas Thesourarias
 dos Defuntos, e Ausentes dos Dominios Ultrama-
 rinos,

(7)

rinos , e do Estado da India Oriental , unindo-as ao Deposito Publico da Corte , e Cidade , debaixo das Ordens , e providencias , que nelle se declaraõ.



Para V. Magestade ver.

A fol. 29. vers. do livro dos Depositos publicos , que serve nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino , fica registado este Alvará. Nossa Senhora da Ajuda , a 13 de Agosto de 1759.

Joaquim Joseph Borralbo.

Filippe Joseph da Gama o fez.

Foi impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

...amento deste pertencer, o cumprimento, e guarda, e o fa-
... Estado da Índia Oriental, unido a
... de Cortes, e Cidades, e vilas, e aldeas, e
... e providencias, que nelle se declarar.
... para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu
... vigor. E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto
... que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar
... mais de hum anno, e em contrario das Ordenações em con-
... trario: E registrando-se em todos os lugares, onde se costumava
... registrar semelhantes Leys, se mandará o Original para
... a Torre do Tombo. Dado em Nossa Senhora da Ajuda,
... aos nove dias do mez de Agosto de mil setecentos e cincoenta

Paris V. Magestade ver.

A fol. 29. ver. do livro do Depósito publico, que
... serve nesta Secretaria de Estado dos Negocios do
... Reino, fica registado este Alvará. Nossa Senhora
... da Ajuda, a 13 de Agosto de 1759.

Joachim Joseph Borralho.

Conde de Oeyras

Philippe Joseph da Gama o 2.º

A lvará por que Vossa Magestade se serviu
... haver por extinta as duas Thezourarias
... dos Defuntos, e Ausentes dos Dominios Ultramarinos.
... Foi impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

(1)



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que attendendo ás clamorosas, e repetidas queixas, com que os Fabricantes de pannos das tres Comarcas, da Guarda, Castello-Branco, e Pinhel, supplicaraõ na minha Real Presença, que os provesse de opportuno, e efficaz remedio, contra as intoleraveis oppressoens, que lhes faziaõ os Afentistas arrematantes dos fardamentos do meu Exercito; por cujos monopolios, e fraudes, se achavaõ reduzidos á ultima ruina sem terem com que se alimentar, e as suas familias: E tendo feito na minha Benigna Clemencia huma sensivel impressaõ os successivos clamores de Vassallos taõ merecedores da minha Regia Protecçaõ, para os soccorrer, na urgente necessidade, que me representaraõ: Hei por bem excitar a exacta observancia do Regimento da Fabrica dos pannos, promulgado por ElRey meu Senhor, e Avô, em sete de Janeiro de mil seiscentos e noventa, ordenando mais ao mesmo respeito o seguinte.

1 Para que o sobredito Regimento, e o mais que neste determino, tenhaõ toda a sua devida execuçaõ: Sou servido crear de novo hum Superintendente, e Juiz Conservador das mesmas Fabricas, com toda a Jurisdicçaõ, e Alçada, nas Pessoas, e cousas a ellas pertencentes, que pela Ordenaçãõ do Reino he concedida aos Corregedores das Comarcas, sem restricçaõ alguma; e só com a declaraçaõ, de que os Aggravos, e Appellaçoens, que do mesmo Superintendente, e Juiz Conservador se interpozerem, seraõ sempre remettidos á Casa da Supplicação, para delles ser Juiz privativo, o Desembargador Conservador geral da Junta do Commercio, o qual os sentenciará, sendo ouvido o Procurador Fiscal da mesma Junta, com os Adjuntos, que pelo Regedor lhe forem nomeados.

2 Sendo informado, de que as fraudes dos referidos

ridos Assentistas deraõ causa, e exemplo, a se deslizarem tambem os Creadores, e Regatoens de Lãas, em outras fraudes muito perniciosas aos referidos Fabricantes; fazendo as tosquias em Terrenos molhados; mettendo terra dentro dos vélos para os fazerem pezados; e molhando-os nas passagens dos Rios; de forte que cada arroba de lãa bruta, comprada nos referidos vélos, naõ deita mais de doze, até vinte arrates, quando muito: Ordeno, que da publicação deste em diante, naõ possa Pessoa alguma, de qualquer Estado, ou condiçaõ que seja, comprar lãa pelas casas das referidas tres Comarcas, debaixo da pena de perdimento da lãa, ou do seu valor pela primeira vez, e do dobro pela segunda, com degredo de cinco annos para fóra da Comarca; tudo cumprido da prizaõ: Que nas mesmas penas incorraõ as Pessoas, que comprarem lãas para as revenderem: E que os Creadores sejaõ obrigados debaixo das mesmas penas a vender per si mesmos, ou seus Feitores, e criados as lãas que recolherem; ou na Praça publica da Villa da Covilhãa, ou pelo menos nas Praças das outras Villas dos seus respectivos Destrictos; determinando-se-lhes dias certos, e opportunos para as referidas vendas, pelo sobredito Superintendente, e Conservador; cujas ordens cumpriráõ inviolavelmente os Juizes de fóra, e Ordinarios das ditas tres Comarcas, em tudo o que for pertencente ás mesmas Fabricas, e suas dependencias, sem duvida, ou dilaçaõ alguma, debaixo da pena de suspençaõ de seus Officios até minha mercê.

3 O mesmo Juiz Conservador, ordenará aos referidos Juizes de fóra, e Ordinarios, que lhes mandem Relaçoes annuaes de todas as lãas, que produzirem os seus respectivos Destrictos: Declarando nellas os nomes dos Creadores; o numero do gado, que cada hum delles tiver; e a quantidade de arrobas de lãa que recolher; para assim se calcular sempre sobre principios certos, a maior, ou menor abundancia deste importante material, ao fim de se regularem os preços delle em commum beneficio.

4 Para

4 Para evitar que os mesmos preços sejaõ taõ baixos, que defanimem os Creadores, ou taõ altos, que impossibilitem os Fabricantes : Estabeleço , que a lãa , nem exceda o preço de dous mil e quatrocentos reis por arroba, nos annos menos férteis ; nem se venda por menos de dous mil reis na maior abundancia ; sendo primeiro aberta , e examinada , de sorte que se exclua toda a fraude da parte dos vendedores. O que com tudo se entende , sendo a dita lãa posta na Praça da Villa da Covilhãa , á custa dos mesmos Creadores ; porque vindo de outros lugares ; se rebaterá no sobredito preço , o que por justo calculo importar o custo dos transportes , segundo a maior , ou menos distancia dos lugares.

5 Attendendo igualmente aos descaminhos , em que da mesma sorte se tem facilitado os Escarduçadores , Cardadores , Fiandeiras , e Teceloens : Estabeleço , que os Obreiros dos ditos officios que venderem lãa bruta , ou fiada per si , ou por interpostas pessoas , sejaõ prezos , e castigados , como se as sobreditas lãas , fios , ou obras dellas , e delles , fossem furtos provados ; e que nas mesmas penas incorraõ as Pessoas que lhes comprarem as referidas lãas , fios , e obras delles : Devassando annualmente destes descaminhos o mesmo Superintendente , e Juiz Conservador ; dando livramento aos culpados nos sobreditos crimes ; e sentenciando os conforme o Direito.

6 Tendo mostrado a experiencia , que nas eleiçoens dos Védores de pannos se proceda com menos circunspecçaõ , do que requerem taõ necessarias incumbencias , rezultando do erro das escolhas prevaricaçoens perniciozas : Determino que as sobreditas eleiçoens se façaõ com assistencia do Juiz Conservador na Comarca da Guarda , e dos Corregedores na de Castello-Branco , e Pinhel , na conformidade do Capitulo oitenta e tres do Regimento , e que na Covilhãa , e outras Villas onde houver hum numero de Teares consideravel , sejaõ dous os Védores ; repartindo-se a cada hum delles os Teares que houverem de ficar a seu cargo ; e ficando sempre no Juiz

Conservador a obrigação de visitar os Padroens, Sellos, Ferrões, livros, e Casas dos Artifices; para assim segurar que os referidos Védores, cumprão com as suas obrigaçoens; ou para devassar delles nos casos de negligencia, ou prevaricaçaõ, que delles não espero.

7 Pela informaçãõ que tive, de que não só nas referidas tres Comarcas, mas ainda nas mais partes de fóra dellas, onde os rebanhos costumãõ pastar, se tem introduzido hum prejudicial monopolio de ervagens, havendo pessoas, que as compraõ por menos, para depois as revenderem aos Creadores, por preços excessivos: Estabeleço, que toda a Pessoa de qualquer Estado, qualidade, e condiçaõ que seja, que fizer este reprovado Commercio comprando quaesquer pastos para os revender, incorra na pena de pagar pela primeira vez o tresdobro do valor porque comprar os referidos pastos; pela segunda vez pagará o mesmo valor sextavado, depois de haver tido dous mezes de cadêa; e pela terceira vez anoveado, com degredo de dez annos para a Praça de Mazagaõ. Nas mesmas penas incorrerãõ, as pessoas que venderem as pastagens aos que não forem Creadores de gados; e ainda os mesmos Creadores, que as comprarem para as revenderem, ou para nellas metterem gados alheios, com os proprios: E tudo o referido terá lugar contra os Vereadores, e Officiaes das Camaras que venderem pastos a ellas pertencentes, contra o determinado por esta minha Real prohibiçaõ.

8 Porque a mudança dos tempos tem feito huma alteraçãõ tal no estado das cousas, que hoje seriaõ insignificantes as penas pecuniarias, que foraõ estabelecidas pelo dito Regimento, para cohibirem as prevaricaçoens por elle reprovadas: Ordeno, que o mesmo Juiz Conservador possa dobrar, treplicar, e quatroppear as referidas penas pelo primeiro lapso; e aggravallas, e reaggravallas na segunda, e terceira reincidencia á mesma proporçaõ, conforme o arbitrio prudente lho ditar; e ainda passar a impor quaesquer outras penas de prizaõ, e degredo nos casos que o merecerem, com tanto que nelles

nelles dê a appellação , e aggravo , que competirem , na fórma declarada no paragrafo primeiro deste Alvará.

9 Porque havendo Eu estabelecido para as lãas hum preço regular , he coherente que tambem o tenhaõ os pannos , que haõ de servir aos fardamentos das Tropas ; de sorte que os Fabricantes delles fiquem arrezoadamente pagos do trabalho de suas mãos ; e os negociantes que lhos comprarem , possaõ nelles tirar hum competente lucro : Ordeno que os pannos destinados para os sobreditos fardamentos , sejaõ sempre des ocheanos , ou ordidos com mil e oitocentos fios da mesma grossura , tecedura , e boa fabrica do Padraõ , que será com este Alvará ; sem que na ordidura , tecedura , fabrica , e largura dos referidos pannos , se possa fazer a menor alteraçãõ , sob pena de se tomarem por perdidos (ametade a favor de quem os denunciar ; e outra ametade para as despesas do Conselho ,) todos os pannos que se acharem fabricados contra a Ley do referido Padraõ. Sendo-o porém na fórma delle , seraõ sempre pagos aos sobreditos Fabricantes pelo preço tambem inalteravel de quatrocentos e oitenta reis por cada covado , liquido , e livres de todo o encargo para os mesmos Fabricantes : de tal sorte que qualquer Pessoa que os comprar por menos do referido preço , a titulo de haver adelantado alguma quantia de dinheiro , ou debaixo de outro pretexto qualquer que elle seja , pagará anoveado da cadêa o valor dos rebates que houver feito no referido preço , ou seja para si , ou a beneficio de terceira Pessoa.

Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço , aos Conselheiros da minha Real Fazenda , e dos meus Dominios Ultramarinos , Mesa da Consciencia , e Ordens , Casa da Supplicação , Senado da Camera , Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios , Junta do Depozito publico , Desembargadores , Corregedores , Juizes , Justiças , e mais Officiaes dellas , a quem o conhecimento deste pertencer o cumpraõ , e guardem , e o façaõ cumprir , e guardar , taõ inteiramente como nelle se contém sem duvida , ou embargo algum , naõ obstantes quaesquer Leys ,
Regi-

Regimentos, Alvarás, Disposições, e estylos contrarios, que todas, e todos Hei por derogados para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor: E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações em contrario: E registando-se em todos os lugares onde se costumaõ registrar semelhantes Leys, se mandará o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em onze de Agosto de mil setecentos sincoenta e nove.

R E Y . . .

Conde de Oeyras.

Alvará porque Vossa Magestade ha por bem deferir ás queixas dos Fabricantes, que forneciaõ Pannos para o Fardamento das Tropas, renovando,

(7)

novando , e exercitando a observancia do Regimento de sete de Janeiro de mil seiscentos e noventa annos ; e ampliando o disposto nelle , na fórma assim declarada.

Para V. Magestade ver.

Manoel Joseph de Aguiar o fez.

...e exercitamento a obsequencia do Regi-
 mento de sete de Janeiro de mil trezentos e noventa
 e cinco; e applicando o disposto nelle, na forma que
 sua declaracao se am raris de para esse, e o seu effeito
 embargo das Ordenacoes em contrario. E registando se
 em todos os lugares onde se costumam registrar semelhantes
 Leys, se mandará o Original para a Torre de Tombo. Di-
 to no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em onze de Ago-
 sto de mil trezentos e noventa e nove.

Paris V. Magestade ver.

R E Y

Manoel Joseph de Aguiar o 1.º

Conde de Oeyras.

A Torará porque Vossa Magestade ha por bem
 deferir ás queixas dos Fabricantes, que for-
 mosão Pannos para a Pardamento das Tropas, re-
 novando,

(1)



OM JOSEPH POR GRAÇA Num. XIX.

de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves dáquem, e dálem mar; em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber que, havendo sido infatigaveis a constantissima benignidade, e a Religiosissima clemencia, com que desde o tempo em que as operaçoens que se praticarão para a execuçaõ do Tratado de Limites das Conquistas; sobre as informaçoens, e provas mais puras, e authenticas; e sobre a evidencia dos factos mais notorios, naõ menos do que a tres Exercitos; procurei applicar todos quantos meios a prudencia, e a moderaçaõ podiaõ suggerir, para que o governo dos Regulares da Companhia denominada de JESU, das Provincias destes Reinos, e seus Dominios, se apartasse do temerario, e façanhoso projecto, com que havia intentado, e clandestinamente profeguido a usurpaçaõ de todo o Estado do Brasil; com hum taõ artificiozo, e taõ violento progresso, que, naõ sendo prompta, e efficaamente atalhado, se faria dentro no espaço de menos de dez annos inacessivel, e insuperavel a todas as forças da Europa unidas: Havendo (em ordem a hum fim de taõ indispensavel necessidade) exaurido todos os meios que podiaõ caber na uniaõ das Supremas Jurisdicçoens, Pontificia, e Regia; por huma parte reduzindo os sobreditos Regulares á observancia do seu santo Instituto por hum proprio, e natural effeito da Reforma á minha instancia ordenada pelo Santo Padre Benedicto XIV. de feliz recordaçãõ; e pela outra parte apartando-os da ingerencia nos negocios temporaes, como eraõ a administraçaõ secular das Aldeas; e o dominio das pessoas, e bens, e commercio dos Indios daquelle continente; por outro igualmente

moç

a

mente

XIX. mente proprio, e natural effeito das saudaveis Leys, que estabaleci, e excitei a estes urgentissimos respeitos: Havendo por todos estes modos procurado que os sobreditos Regulares, livres da contagiosa corrupção com que os tinha contaminado a hydropica sede dos governos profanos, das aquiziçoens de terras, e estados, e dos interesses mercantís, servissem a Deos, e aproveitassem ao proximo, como bons, e verdadeiros Religiosos, e Ministros da Igreja de Deos; antes que pela total depravação dos seus costumes, viesse a acabar necessariamente nos mesmos Reinos, e seus Dominios, huma Sociedade, que nelles entrara dando exemplos, e que havia sempre sido tão distinctamente protegida pelos Senhores Reys Meus Gloriosissimos Predecessores, e pela minha Real, e successiva Piedade. E havendo todas as minhas sobreditas diligencias ordenadas á conservaçãõ da mesma Sociedade sido por ella contestadas, e invalidados os seus pios, e naturaes effeitos por tantos, tão estranhos, e tão inauditos attentados, como foraõ por exemplo; o com que á vista, e face de todo o Universo, declararaõ, e proseguiraõ contra Mim nos meus mesmos Dominios Ultramarinos, a dura, e aleivosa guerra, que tem causado hum tão geral escandalo; o com que dentro no meu mesmo Reino suscitaraõ tambem contra Mim as sedicoens intestinas, com que armaraõ para a ultima ruina da minha Real Pessoa os meus mesmos Vassallos, em quem acharaõ disposicoens para os corromperem, até os precipitarem no horroroso insulto perpetrado na noite de tres de Setembro do anno proximo precedente, com abominaçãõ nunca imaginada entre os Portuguezes; e o com que depois que erraraõ o fim daquelle execrando golpe contra a minha Real Vida, que a Divina Providencia preservou com tantos, e tão decisivos milagres, passaraõ a attentar contra a minha Fama a cara descoberta, maquinando, e diffundindo por toda a Europa, em causa commua
com

com os seus socios das outras Regioens, os infames aggre-Num.XIX.
gados de disformes, e manifestas imposturas, que contra
os mesmos Regulares tem retorquido a universal, e pru-
dente indignação da mesma Europa: Nesta urgente, e
indispensavel necessidade de sustentar a minha Real Re-
putação, em que consiste a Alma vivificante de toda a
Monarquia, que a Divina Providencia me devolveo, para
conservar indemne, e illeza a authoridade, que he inse-
paravel da sua independente soberania; de manter a paz
publica dos meus Reinos, e Dominios; e de conservar
a tranquillidade, e interesses dos meus fieis, e louvaveis
Vassallos; fazendo cessar nelles tantos, e taõ extraordi-
narios escandalos; e protegendo-os, e defendendo-os
contra as intoleraveis lezoens de todos os sobreditos in-
fultos, e de todas as funéstas consequencias, que a im-
punidade delles naõ poderia deixar de trazer a poz de si:
Depois de ter ouvido os Pareceres de muitos Ministros
doutos, religiosos, e cheios de zelo da honra de Deos,
do meu Real serviço, e decóro, e do Bem-commum dos
meus Reinos, e Vassallos, que houve por bem consul-
tar, e com os quaes Fui servido conformarme: Declaro
os sobreditos Regulares na referida fórma corrompidos;
deploravelmente alienados do seu Santo Instituto; e ma-
nifestamente indispostos com tantos, taõ abominaveis,
taõ inveterados, e taõ incorrigiveis vicios para voltarem
á observancia delle; por notorios Rebeldes, Traido-
res, Adversarios, e Aggressores, que tem sido, e saõ
actualmente, contra a minha Real Pessoa, e Estados,
contra a paz publica dos meus Reinos, e Dominios, e
contra o Bem-commum dos meus fieis Vassallos: Orde-
nando, que como taes sejaõ tidos, havidos, e reputa-
dos: E os hei desde logo em effeito desta presente Ley
por desnaturalizados, proscriptos, e exterminados: Man-
dando que effectivamente sejaõ expulsos de todos os meus
Reinos, e Dominios, para nelles mais naõ poderem en-
a ii trar:

XIX. mu. Vtar : E estabelecendo debaixo de pena de morte natural, e irremissivel, e de confiscação de todos os bens para o meu Fisco, e Camera Real, que nenhuma Pessoa, de qualquer estado, e condiçãõ que seja, dê nos meus Reinos, e Dominios entrada aos sobreditos Regulares ou qualquer delles, ou que com elles junta, ou separadamente, tenha qualquer correspondencia, verbal, ou por escripto, ainda que hajaõ sahido da referida Sociedade, e que sejaõ recebidos, ou Professos em quaesquer outras Provincias, de fóra dos meus Reinos, e Dominios; a menos que as Pessoas que os admittirem, ou practicarem, naõ tenhaõ para isso immediata, e especial licençã minha. Attendendo porém a que aquella deploravel corrupçãõ dos ditos Regulares (com differença de todas as outras Ordens Religiosas, cujos communs se conservaraõ sempre em louvavel, e exemplar observancia) se acha infelizmente no Corpo, que constitue o governo, e o commum da sobredita Sociedade: E havendo respeito a ser muito verosimil que nella possa haver alguns particulares Individuos daquelles, que ainda naõ haviaõ sido admittidos á Profissãõ solemne, os quaes sejaõ innocentes, por naõ terem ainda feito as provas necessarias para se lhes confiarem os horriveis segredos de taõ abominaveis conjuraçoens, e infames delictos: Nesta consideraçãõ, naõ obstantes os Direitos communs da Guerra, e da Reprefalia, universalmente recebidos, e quotidianamente observados na praxe de todas as Naçoens civilizadas; segundo os quaes Direitos, todos os Individuos da sobredita Sociedade, sem excepçãõ de algum delles, se achaõ sujeitos aos mesmos procedimentos, pelos insultos contra Mim, e contra os meus Reinos, e Vassallos commettidos pelo seu prevertido governo: Com tudo reflectindo a minha benignissima Clemencia na grande afflicçãõ, que haõ de sentir aquelles dos referidos *Particulares*, que, havendo ignorado as maquinaçoens dos seus Superiores, se

se virem proscriptos, e expulsos, como partes daquelle **Num. XIX.**
 Corpo infecto, e corrupto: Permitto que todos aquelles
 dos ditos *Particulares* que houverem nascido nestes Rei-
 nos, e seus Dominios, ainda não solemnemente Profes-
 sos, os quaes apresentarem Dimissorias do Cardial Pa-
 triarca Visitador, e Reformador geral da mesma Socie-
 dade, por que lhes relaxe os Votos simples que nella
 houverem feito; possaõ ficar conservados nos mesmos
 Reinos, e seus Dominios, como Vassallos delles, não
 tendo aliàs culpa pessoal provada, que os inhabilite. E
 para que esta minha Ley tenha toda a sua cumprida, e
 inviolavel observancia, e se não possa nunca relaxar pelo
 lapso do tempo em commum prejuizo huma tão memora-
 vel, e necessaria disposiçaõ: Estabeleço que as transgres-
 soens della fiquem sendo casos de Devassa para dellas
 inquirirem presentemente todos os Ministros Cíveis, e
 Criminaes nas suas diversas jurisdicçoens: Conservando
 sempre abertas as mesmas Devassas, a que agora proce-
 derem, sem limitaçaõ de tempo, e sem determinado nu-
 mero de testemunhas: Perguntando depois de seis em
 seis mezes pelo menos o numero de dez testemunhas: E
 dando conta de assim o haverem observado, e do que re-
 sultar das suas inquiriçoens, ao Ministro Juiz da Inconfi-
 dencia, sem que aos sobreditos Magistrados se possaõ
 dar por correntes as suas residencias, em quanto não apre-
 sentarem certidaõ do sobredito Juiz da Inconfidencia.

E esta se cumprirá como nella se contém. Pelo que
 mando á Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da
 Casa da Supplicação, ou quem seu cargo servir, Con-
 selheiros da minha Real Fazenda, e dos meus Dominios
 Ultramarinos, Mesa da Consciencia, e Ordens, Senado
 da Camera, Junta do Commercio destes Reinos, e seus
 Dominios, Junta do Deposito Publico, Capitaens Gene-
 raes, Governadores, Desembargadores, Corregedores,
 Juizes, e mais Officiaes de Justiça, e Guerra, a quem

o conhecimento desta pertencer, que o cumpraõ, e guardem, e façãõ cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nella se contém, sem duvida, ou embargo algum, e naõ obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Alvarás, Disposiçoens, ou estilos contrarios, que todas, e todos Hei por derogados, como se delles fizesse individual, e expressa mençaõ, para este effeito sómente, ficando aliã sempre em seu vigor. E ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, Desembargador do Paço, do meu Conselho, e Chanceller mór destes meus Reinos mando que a faça publicar na Chancellaria, e que della se remettaõ Copias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos: registando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registrar similhantes Leys: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dada no Palacio de nosa Senhora da Ajuda, aos tres de Setembro de mil setecentos fincoenta e nove.

REY.

Conde de Oeyras.

Ley por que Vossa Magestade he servido exterminar, pro-
screver, e mandar expulsar dos seus Reinos, e Domi-
nios, os Religiosos da Companhia denominada de *JESU*,
e pro-

(7)

e prohibir que com elles se tenha qualquer communicacão verbal, ou por escrito; pelos justissimos, e urgentissimos motivos assima declarados, e debaixo das penas nella estabelecidas. Num. XIX.

Para Vossa Magestade ver.

Filippe Joseph da Gama a fez.

Registada na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 52. Nossa Senhora da Ajuda, a 4 de Setembro de 1759.

Foaquim Joseph Borralho.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicada esta Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 3 de Outubro de 1759.

D. Sebastião Maldonado.

Registada na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 128. Lisboa, 3 de Outubro de 1759.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Foi impressa na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que por muitas informações, judiciosas, e concludentes me tem sido presente, que sendo inverosimel que o governo dos Regulares da Companhia denominada de JESU deixasse de comprehender que para illudir a credulidade das Pelloas prudentes que vivem neste Seculo, lhe seriaõ inuteis os disformes aggregados de mal inventadas calumnias, que contra a mesma Companhia tem retorquido a indignação geral de toda a Europa; em razaõ da fizica impossibilidade, que para fazer pelo menos aparentemente criveis as sobreditas calumnias, lhes resultava de serem diametralmente oppostas a factos taõ manifestos, e de notoriedade taõ publica, como a guerra feita pelos mesmos Regulares nos fins do Estado do Brasil, na presença de tres Exercitos, e de toda a America; e como a Conjuração que abortou o horroroso insulto de tres de Setembro do anno proximo precedente, que contém factos igualmente publicos, e notorios a toda esta Corte, e nella julgados sobre irrefragaveis, e concludentes provas, por Sentença diffinitiva de hum Tribunal composto de todos os outros Tribunaes Supremos deste Reino: Sendo ainda mais inverosimel, que os sobreditos Regulares, naõ lhes podendo faltar este previo conhecimento, se sujeitasssem a pezar delle á Censura publica, e aos outros inconvenientes, que eraõ necessarias consequencias das referidas calumnias por elles maquinadas, e diffundidas contra as verdades mais authenticas, e contra a authoridade da Soberania, sempre inviolavel; sem que para se precipitarem nestes temerarios absurdos, se lhes propozesse hum objecto de grande interesse: Sendo manifestos pelas historias impressas, e annedotas os repetidos factos, com que muitos Varoens de eximia erudicção, e provadas virtudes reprovaraõ, e procuraraõ cohibir nos ditos Regulares, o successivo, e notorio costume de escreverem calumnias em hum Seculo para as fazerem valer nos outros Seculos fuçtuuros, quando os testemunhos dos viventes já naõ podiaõ contestallos: E sendo assim provavelmente certo, ou pelo menos evidentemente verosimel, que as sobreditas calumnias agora espalhadas contra a Minha Real Pessoa, e Governo, tiveraõ, e tem aquelle mesmo do-
lofo,

loso, e temerario objecto, que sempre tiveraõ as outras referidas calumnias, que por elles se maquinaraõ, nos casos similhantes, qual foi o de as depositarem nos seus reconditos Archivos, e particulares Collecçoens, para as fazerem valer depois com o tempo nos Seculos fucturos, quando faltarem as testemunhas vivas, que agora os convenceraõ insuperavelmente; e quando pelo meio das suas clandestinas, e costumadas diligencias, houverem apagado, e extinto as vivas memorias, e os authenticos documentos, a que presentemente naõ podem resistir contra a notoriedade publica, e contra a authoridade da cousa julgada na sobredita Sentença proferida em Juizo contradictorio, com pleno conhecimento de causa, e com repetidas Audiencias dos Reos, dandose-lhes copias de todas as suas abominaveis culpas ao fim de responderem a ellas pelo Doutor Eusebio Tavares de Siqueira Desembargador dos Aggravos da Casa da Supplicação, que fui servido nomear, e constanger por Decreto firmado pela Minha Real Maõ, para que conferindo com os sobreditos Reos as suas culpas allegasse tudo quanto em defeza delles pudesse considerar-se, assim de feito, como de Direito, naõ obstante que a notoriedade das provas das mesmas abominaveis culpas, e as confissoens dellas excluhiaõ per si mesmas toda a defeza, e toda a escuza: Nesta justa, e necessaria consideração para que as authenticas certezaas de taõ memoraveis atrocidades, e de taõ inauditos, e perniciosos insultos; em nenhum tempo se pudessem reduzir a confusão, ou a esquecimento; de forte que contra as mesmas authenticas certezaas, venhaõ a prevalecer, por falta de lembrança, a malicia, e o engano com prejuizo irreparavel dos vindouros: Mandeï compilar, e estampar na Minha Secretaria de Estado os Papeis de Officio que della sahiraõ, e a ella vieraõ, desde a primeira representação, que em oito de Outubro do anno de mil setecentos sincoenta e sete fiz ao Santo Padre Benedicto XIV. de feliz recordação, até o dia de hoje. E ordeno que a referida Collecção, sendo cada hum dos Documentos, que nella se contém assignado por qualquer dos Secretarios de Estado, ou pelo Ministro Juiz da Inconfidencia, tenha a mesma fé, e credito dos Originaes de donde os mandei extraír; e sejaõ logo remetidos os Exemplares della á Torre do Tombo; a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Cameras de todas as Cidades, e Villas destes Reinos, e seus Dominios, para em todos

dos os referidos lugares serem guardados os sobreditos Exemplares em Cofres de tres chaves, das quaes terá sempre huma a Pessoa que presidir, e as duas as que depois della forem mais graduadas: A fim de que sempre se conservem para perpetua memoria os referidos Exemplares authenticos; sob pena de se proceder contra os que os descaminharem, ou alterarem como perturbadores do socego publico, e fautores dos Rebeldes, e Adversarios da Minha Real Pessoa, e Estado.

E este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, ou quem seu cargo servir, Conselheiros da minha Real Fazenda, e dos meus Dominios Ultramarinos, Mesa da Consciencia, e Ordens, Senado da Camera, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Junta do Deposito Publico, Capitaens Generaes, Governadores, Desembargadores, Corregedores, Juizes, e mais Officiaes de Justiça, e Guerra, a quem o conhecimento deste pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, e naõ obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Alvarás, Disposições, ou Estylos contrarios, que todas, e todos Hey por derogados, como se delles fizesse individual, e expressa menção, para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, Desembargador do Paço, do meu Conselho, e Chanceller mór destes meus Reinos mando que o faça publicar na Chancellaria, e que delle se remetaõ Copias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos: Registrando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registrar semelhantes Leys: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos tres de Setembro de mil setecentos fincoenta e nove.

REY.

Conde de Oeyras.

Al-

Alvará porque Vossa Magestade manda guardar em Cofre de tres chaves na Torre do Tombo; e em todos os Tribunaes, Cabeças das Comarcas, e Cameras de todas as Cidades, e Villas destes Reinos a Collecção que mandou compilar de todos os Papeis que sabiraõ da Secretaria de Estado, e a ella vieraõ, desde a primeira representaçõ que em oito de Outubro do anno de mil setecentos sincoenta e sete, fez ao Santo Padre Benedicto XIV., sobre os insultos dos Regulares da Companhia denominada de JESU, pelos motivos assima declarados.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim Joseph Borralho o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 52. vers. Nossa Senhora da Ajuda, a 27 de Outubro de 1759.

Gaspar da Costa Possfer.

Joaõ Ignacio Dantas Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 27 de Outubro de 1759.

D. Sebastiaõ Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 131. vers. Lisboa, 27 de Outubro de 1759.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Foi reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.

ATTENDENDO A' GRANDE utilidade, que se segue á Provincia da Beira, de se fazerem as conducções dos seus fructos, e generos, ao porto de Villa-Velha do Rodaõ, para delle serem transportados pelo Tejo á Cidade de Lisboa: Hei por bem que, por tempo de dez annos proximos futuros, paguem só meios direitos os fructos, e generos das Comarcas de Castello-Branco, e da Guarda, que se embarcarem na dita Villa para a Cidade de Lisboa; constando por Certidoens dos Juizes, e Vereadores das Comarcas das Terras, donde fahirem os referidos fructos, que foraõ nellas produzidos. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e o faça executar. Nossa Senhora da Ajuda, a dezanove de Outubro de mil setecentos fincoenta e nove.

COM A RUBRICA DE SUA Magestade.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino a fol. 22.

A
da Beira de se faziam as conducções das terras
fructos, e generos, ao porto de Villa Velha do
Rodo, para d'elle serem transportados pelo
Este a Cidade de Lisboa: Hei por bem que
por tempo de dez annos proximos futuros, pa-
guem os ditos ditos os fructos, e generos das
Comarcas de Castello Branco, e da Guarda, que
se embarcaram na dita Villa para a Cidade de
Lisboa; conftando por Certidoes dos Juizes
e Vereadores das Comarcas das Terras, donde
dabitados os ditos fructos, que foram nellas pro-
duzidos. O Conselho da Fazenda o tenha assim
entendido, e o faça executar. Nella Senhora da
Ajuda, a dezannos de Outubro de mil setecentos
e cincoenta e nove.

COM A RUBLICA DE SUA MAJESTADE

lugares de primeiro e segundo ordenamento
com despachados, se parao segundo e terceiro
ordenamento de Comarcas de Villa Rica
dizem Regillados e Secretarias de Estado dos Reis
que o goçios do Reino a fol. 22.
imediatamente se cõmunique a
to dos lugares de Juizes de Paz de Lisboa de
municípios e Comarcas de Villa Rica
em tempo de Comarcas de Villa Rica
tudo Edital para a Comarca de Villa Rica

Impressão na Officina de Miguel Rodrigues



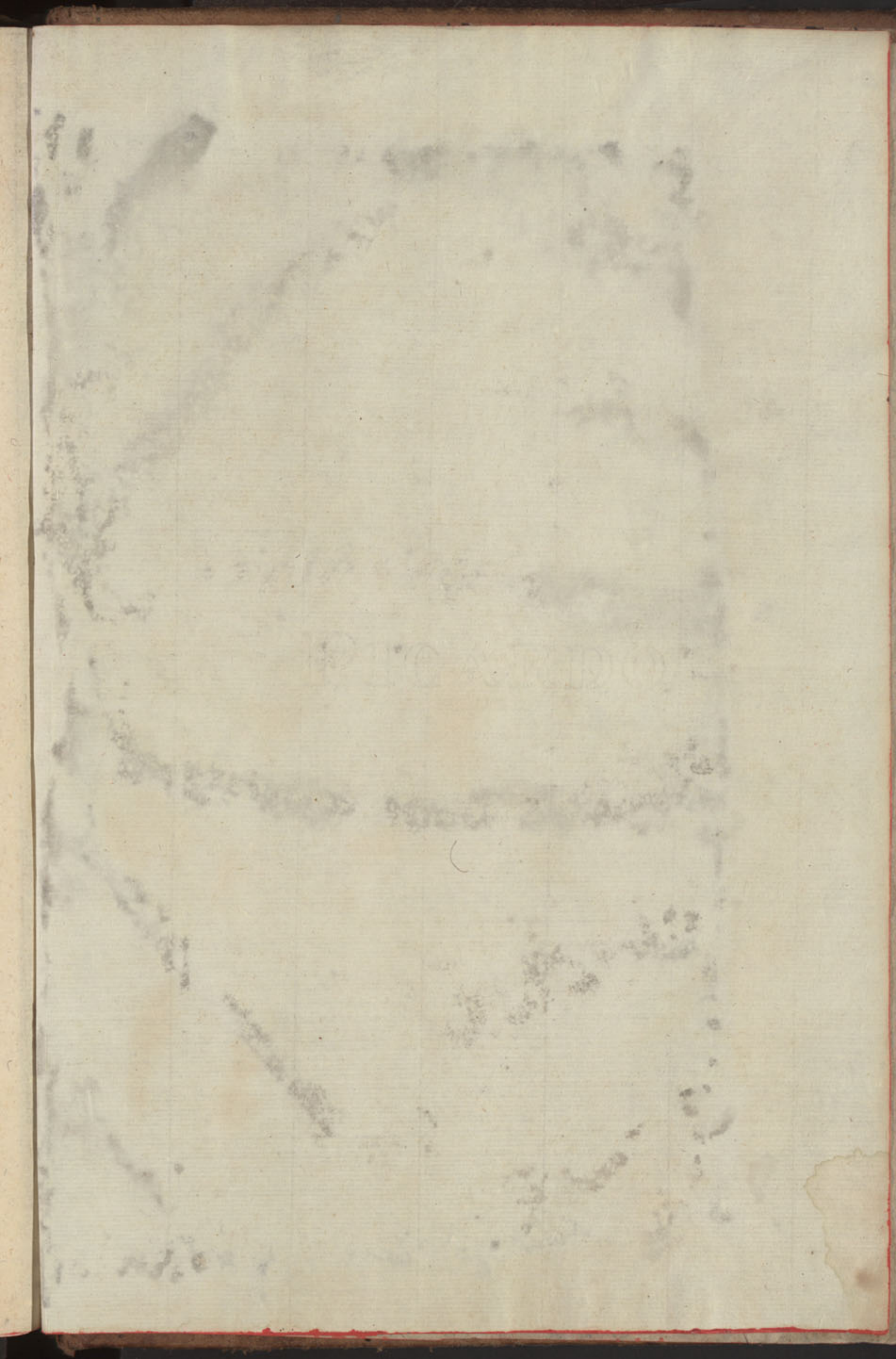
TENDO consideraçãõ aos graves inconvenientes, que ao serviço de Deos, e meu, á boa administração da Justiça, e ao cômodo Pessoal dos Ministros, que devem administralla; se seguem de estarem por muito tempo vágos os lugares de letras, e de se accumularem muitos de graduadoens diferentes para serem providos; padecendo os que os pertendem dispendiosas dilatoens na Corte em quanto se fazem as diligencias, que são indispensaveis para a expedição de taõ importantes despachos: Sou servido, que todos os lugares de letras de qualquer graduacão, que sejaõ, que vagarem por morte, remoção, ou passagem, me sejaõ immediatamente consultados, precedendo os Editães do estylo, assim como forem vagando, sem que huns esperem pelos outros. E sou servido outro sim, que desde o fim do triennio dos lugares, que ultimamente foraõ por Mim providos, se ponhaõ os Editães para as oppoziçoens delles, principiando pelos lugares de primeiro banco. Depois que estes baixarem despachados, se porãõ Segundos Editães para as oppoziçoens das Correioens, e Provedorias Ordinarias, Auditorias, e Superintendencias. Depois, que estas baixarem tambem despachadas, se porãõ immediatamente Terceiros Editães, para o provimento dos lugares de Juizes de fóra de Cabeça de Comarca, ou segunda intrancia. E quando estes baixarem despachados, se porá entãõ o Quarto, e ultimo Edital, para se proverem as Judicaturas de primeira

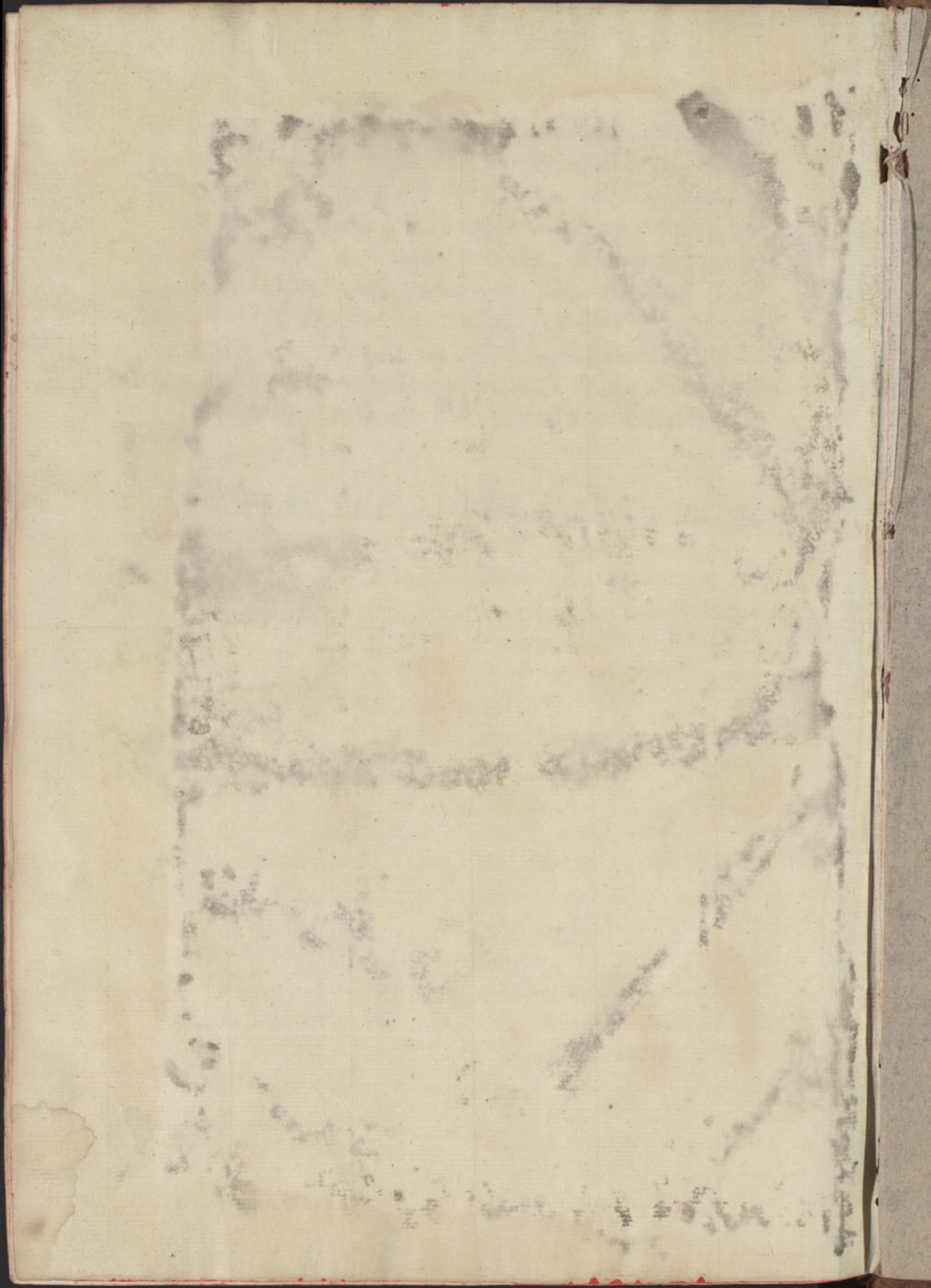
meira intrancia. Sem que os sobreditos Editáes, se possaõ nunca accumular, nem sejaõ alteradas a respeito delles a graduacão, e ordem affima estabelecidas. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha affim entendido, e o faça executar, sem embargo de quaesquer Leys, Disposiçoens, Decretos, Ordens, ou estilos contrarios; mandando passar Provisõens para este ser registado em todas as Cabeças das Comarcas. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a vinte e tres de Outubro de mil setecentos fincoenta e nove.

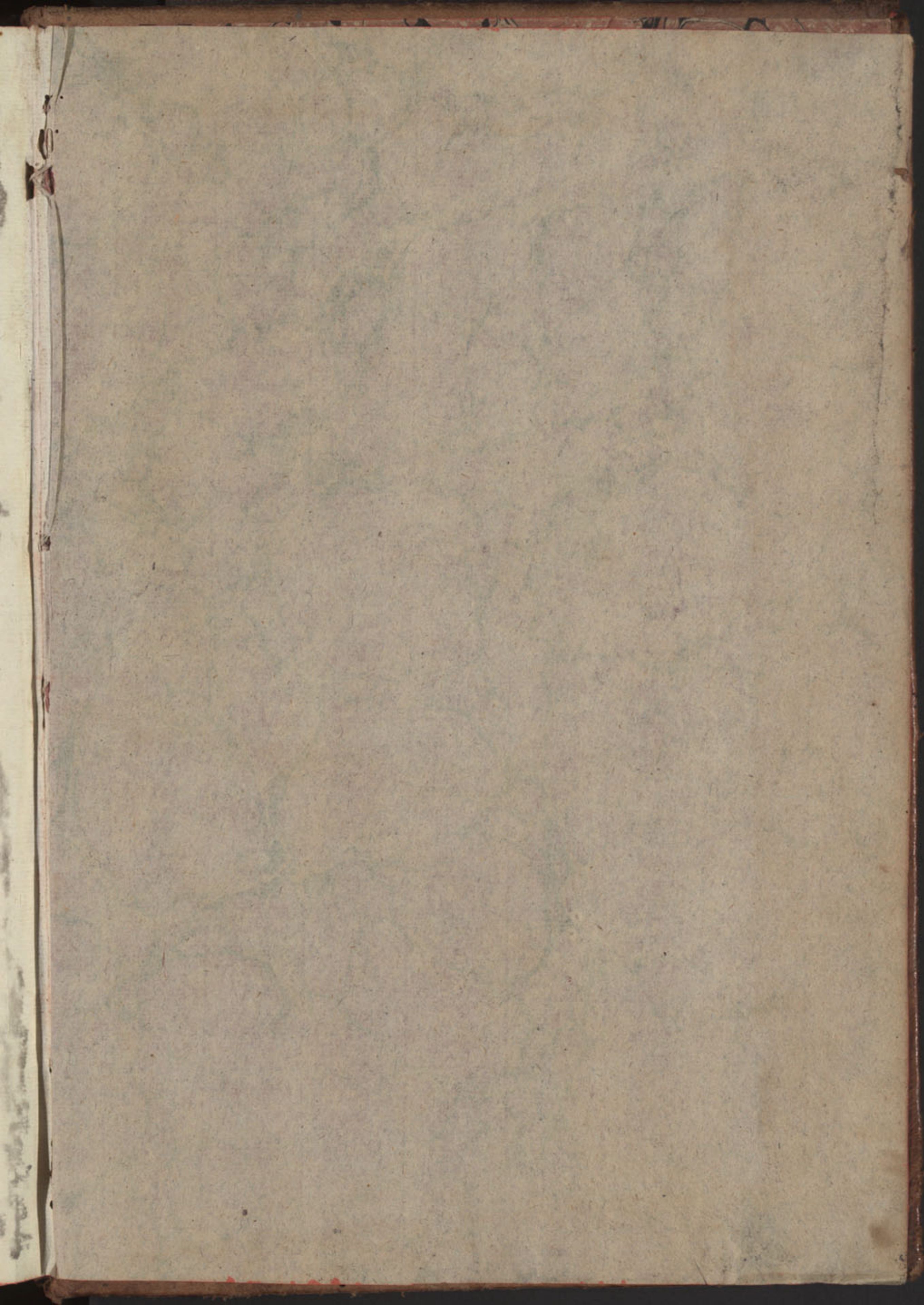
COM A RUBRICA DE SUA MAGESTADE.

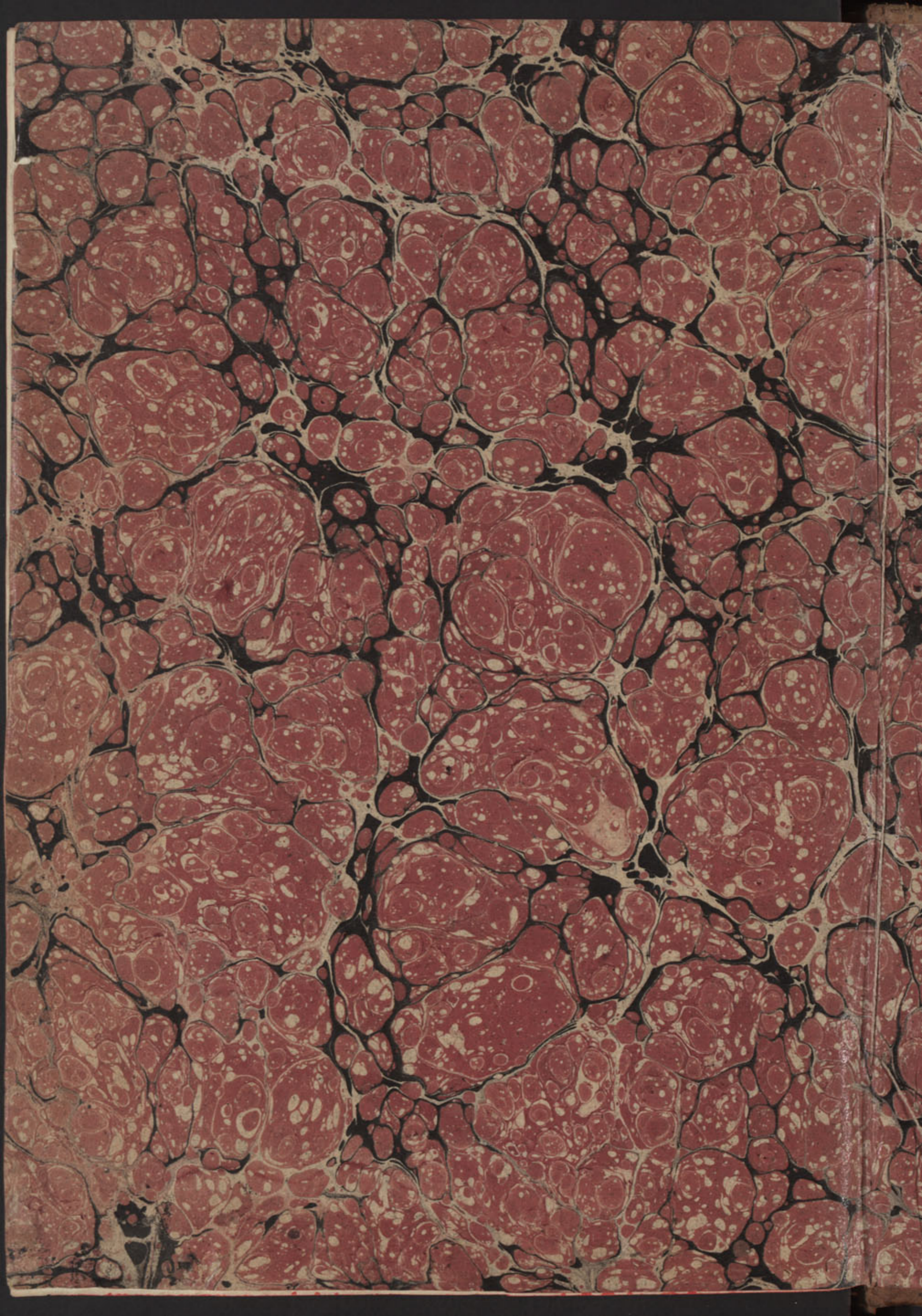
meira intrancia. Sem que os sobreditos Estatutos, se
possão nunca accumular, nem sejam alterados a res-
peito delles a graduacao, e nem affirma estabele-
cidas. A Mesa do Desembargo de Paço o tenha af-
fim entendido, e o faça executar, sem embargo de
qualquer Leys, Disposicoens, Decretos, Ordens,
ou estiles contrarios, mandando passar Provisoes
para elle ser registado em todas as Cabeças das Co-
marcas. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a vinte
e tres do Outubro de mil setecentos cincoenta e
nove.

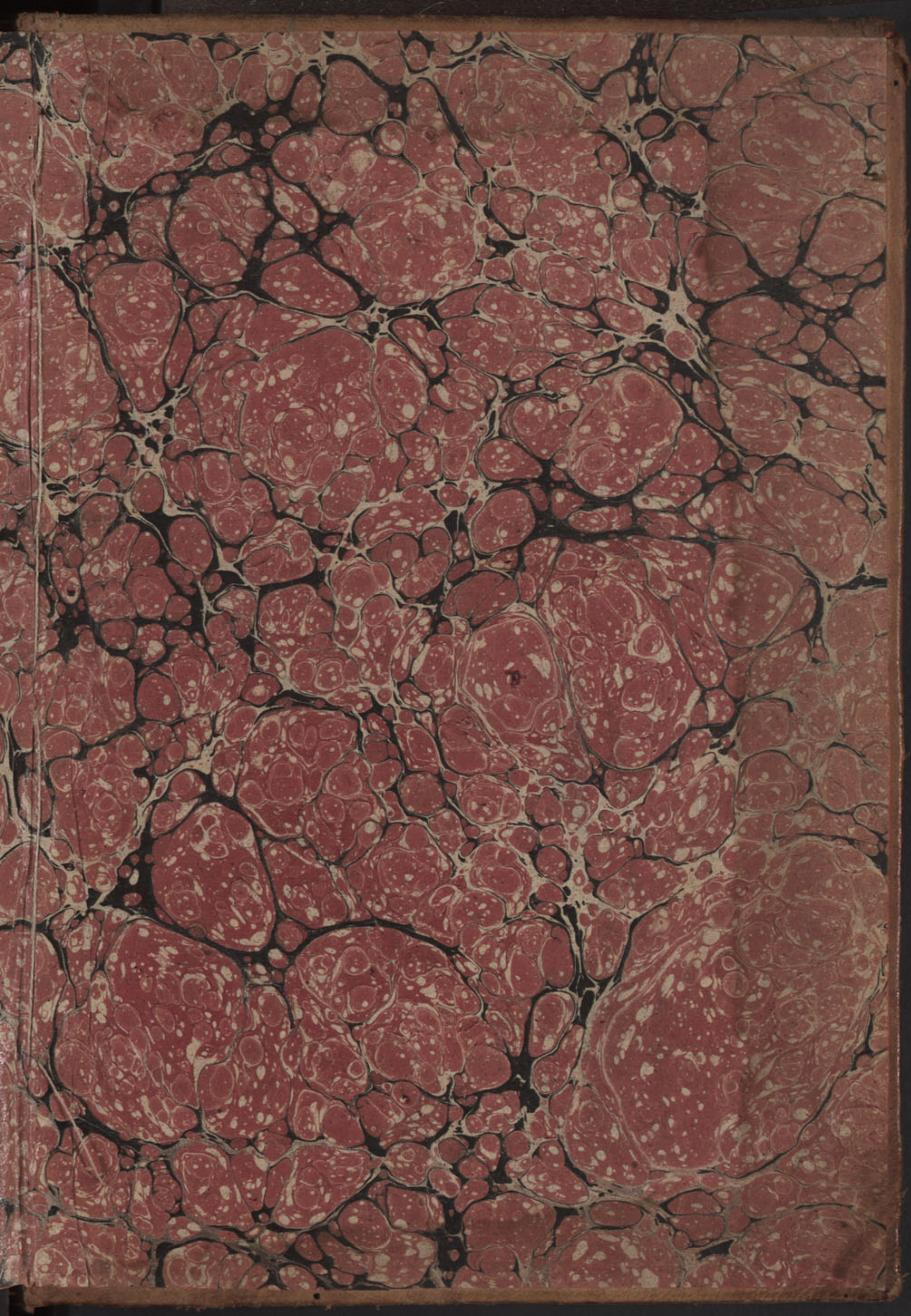
COM A RUBRICA DE SUA Magestade.















COLLECC
DE LEYS



TOM. I.
1750-1759

